



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0014041-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é peticionário CLÁUDIO RODRIGO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.972

Revisão Criminal nº 0014041-35.2024.8.26.0000

Comarca: Palmeira D' Oeste

Peticionário: Cláudio Rodrigo dos Santos

Revisão Criminal. Furto em repouso noturno. Pleito de redução da pena-base imposta. Impossibilidade. Aumento bem aplicado e fundamentado. Utilização de condenações distintas para fins de verificação de maus antecedentes e reincidência. Não violação à Súmula nº 241 do C. STJ. Circunstâncias delitivas gravesas. Pretensão de afastamento da causa de aumento do repouso noturno. Impossibilidade. Circunstância evidenciada. Regime fechado mantido. Pedido revisional improcedente.

Vistos.

Trata-se de Ação Revisional Criminal ajuizada por **Cláudio Rodrigo dos Santos** perante este Tribunal de Justiça, visando rescindir a r. sentença (fls. 210/218 dos autos de origem, nº 0000979-25.2016.8.26.0414), que o condenou às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, no mínimo legal, porque incurso no art. 155, § 1º, do Código Penal.

A condenação transitou em julgado para o peticionário em 12/09/2017 (fl. 235- autos originários).

A Defesa apresentou as razões para a rescisão do julgado,

pleiteando a redução da pena-base imposta e o afastamento da majorante do repouso noturno (fls. 07/13).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento da ação revisional (fls. 20/24).

É o relatório.

O peticionário foi denunciado porque, no dia 24 de agosto de 2016, por volta da meia-noite, na residência situada na Rua Manoel Assumpção Vieira, nº 500, Centro, na cidade de Aparecida D'Oeste, subtraiu, para si, durante o repouso noturno, a motocicleta Honda/NXR 150 BROS, placa DNV 0435-Aparecida D'Oeste/SP, cor preta, avaliada em R\$5.5000,00, pertencente à vítima *Lázaro Ananias de Oliveira*.

A existência do crime e a responsabilidade do peticionário não são questionadas na presente ação, nem seria o caso, uma vez que amplamente demonstradas e reconhecidas na ação penal originária, como resulta da leitura da r. sentença.

Passo, assim, à análise da dosimetria.

Na primeira fase, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, em razão das circunstâncias desfavoráveis, notadamente “*a dissimulação do acusado, que fez policiais envidarem diligências em Santa Fé do Sul à procura de uma suposta pessoa*”

(inexistente), que teria recebido a motocicleta do suposto furtador (também inexistente)”, bem como pelos maus antecedentes do
peticionário.

Em relação aos maus antecedentes, observa-se que Cláudio possui diversas condenações pretéritas: processos n. 0000248-39.2010.8.26.0414, com trânsito em julgado para a defesa em 05/09/2011 (fls. 97/98 dos autos de origem); 0000590-50.2010.8.26.0414, com trânsito em julgado para a defesa em 11/08/2014 (fls. 99/100 da ação de origem); 0002019-64.2007.8.26.0541, transitado em julgado para a defesa em 08/07/2008 (fl. 101 dos autos de origem); 0004111-20.2004.8.26.0541, com trânsito em julgado em 24/03/2008 (fl. 126 dos autos de origem); 0005110-02.2006.8.26.0541, com trânsito em julgado em 23/03/2009 (fl. 129 dos autos de origem); 019.01.2004.015610-4, com trânsito em julgado em 21/02/2008 (fl. 130 da ação originária). Assim, não há qualquer óbice na utilização de uma delas na segunda etapa, como reincidência, e as demais na primeira etapa como maus antecedentes, em plena consonância com a Súmula nº 241 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A despeito do pleito defensivo, não se observa qualquer irregularidade ou ilegalidade na fração adotada. As circunstâncias do delito foram deveras gravosas. Os policiais afirmaram que o peticionário contou que um conhecido chegou com a motocicleta furtada e o convidou para ir para outra cidade, sendo que, ao chegarem, deixou-o em determinado local e saiu. Em seguida, retornou com dinheiro,

provavelmente da venda do motociclo, dizendo para eles “ficarem com algumas mulheres” e beberem. Em razão dessa afirmação, os policiais diligenciaram até a cidade informada e permaneceram duas horas circulando em um bairro, na tentativa de o peticionário reconhecer a pessoa que viu o seu conhecido entregando a moto. Em seguida, foram à casa de prostituição que o revisionando mencionou e lá permaneceram por cerca de uma hora, tendo conversado com oito mulheres a fim de confirmar a versão dada pelo réu.

Dessa forma, extrai-se que o peticionário fez com que os policiais perdessem horas de trabalho, para confirmar versão inexistente, o que, de fato, demanda o incremento. Além disso, alguma das condenações anteriores foram pela prática de outros crimes patrimoniais. Assim, nenhum reparo há de ser feito na pena-base imposta.

Na etapa seguinte, foi compensada a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, permanecendo inalterada a reprimenda.

Na derradeira fase, tendo em vista a presença da causa de aumento do repouso noturno, a pena foi acrescida da fração de 1/3 (um terço), atingindo 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa.

Não se há falar em afastamento do repouso noturno. Conforme bem constou da r. sentença, a vítima disse que estacionou seu veículo e quando foi dormir, por volta das 22 horas, a motocicleta ainda estava no local e o portão estava fechado. Na manhã seguinte, constatou que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

portão estava aberto e a moto não mais se encontrava no local. Assim, evidente que o furto se deu durante o repouso noturno.

Por fim, foi fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, o que não comporta alteração, em razão dos maus antecedentes e reincidência do peticionário, bem como pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Ante o exposto, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** a presente revisão criminal.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator